

OS ANTECEDENTES DIGITAIS, DIREITOS HUMANOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO À NOTÍCIA VERDADEIRA NA INTERNET.

THE DIGITAL BACKGROUND, HUMAN RIGHTS OF PERSONALITY AND THE RIGHT TO REAL NEWS ON THE INTERNET.

Amadeu dos Anjos Vidonho Jr.¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Os antecedentes digitais. 3. Os Direitos da Personalidade na Internet. 4. O direito à notícia verdadeira e atualizada. 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO

O artigo visa expor a realidade complexa que se verifica no conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, de imprensa, na internet, quando o conteúdo virtual perene dos fatos pretéritos e verídicos expostos na rede mundial de computadores acabam por obstaculizar ou impedir o exercício dos direitos das pessoas. Há alguma técnica capaz de minorar o impacto dessas notícias que quando publicadas eram acobertadas pela comunicação social, mas hoje desatualizadas? Ou existe um novo direito à atualização desses antecedentes digitais? Esses problemas necessitam de reflexão urgente, de vez que, a sociedade contemporânea consulta o nome de tudo e todos na rede e se os fatos da vida estão sendo relatados lá - o crime, o acidente, a difamação – então, no mínimo devem sofrer um processo de frequente atualização, como direito à notícia verdadeira.

Palavras-chave: Direito à Informação. Direito Digital. Internet. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The article aims to explain the complex reality in which there is conflict between the right to privacy and the right to freedom of speech, press, internet, when

¹ Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA, especialista em Direito pela UNESA/ESA/PA, Coordenador Adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Eletrônico da Universidade da Amazônia – UNAMA, Professor Pesquisador e de Direito Digital da Faculdade Integrada Brasil-Amazônia – FIBRA, membro fundador da Comissão de Direito da Informática da OAB/PA, membro do Instituto de Advogados do Pará – IAP, do Instituto Brasileiro de Direito da Informática – IBDI.

the virtual content of perennial previous to and truthful facts set out in the world wide web eventually hinder or prevent the exercise of individual rights. There is some technique to reduce the impact of these stories that were published when covered up by the media, but now outdated? Or is there a new right to update these digital backgrounds? These issues require urgent reflection of time, contemporary society query the name of everything and everyone on the network and the facts of life are being reported there - crime, accident, defamation - so at least one must suffer frequent update process, as the right to real news.

Keywords: Right to Information. Digital Law. Internet. Rights of Personality.

1.Introdução.

Não são poucas as pessoas que já tiveram os maus momentos das suas vidas relatados em sites de grandes ícones da comunicação social, blogs e agora, nas redes sociais. Ocorre que, estas informações ainda estão lá até hoje, diferente daquelas folhas de papel do jornal que só eram vistas novamente quando usadas para forrar algo ou mesmo o piso para a respectiva pintura das paredes. Logo, se antevê que com a valoração e acesso mundiais da mídia internet o arquivo, antes, de papel descartável, transformou-se em um arquivo de acesso virtual, real e instantâneo de notícias antigas e novas - verdadeiros antecedentes digitais, que são consultados por todos contemporaneamente: pessoas, empresas, imprensa, empregadores, contratantes, universidades etc.

Logo, o que era verdade atual transforma-se com o passar do tempo em notícia antiga, desatualizada, portanto distanciando-se do conceito de verdade tendo em vista o fator *tempo*, muito embora o *espaço* continue o mesmo. Esse é o problema, de vez que essas informações desatualizadas causam ao acesso mundial, preconceito, discriminação e, por muita vezes impedem o exercício de direitos durante a vida, como o emprego, o contrato, enfim afetando diretamente o direito à dignidade(art. 1º, III, CF/88) e à privacidade(art. 5º, V e X, CF/88). Há um dilema atual e complexo sobre o princípio da publicidade e o direito à privacidade.

De quais formas podemos proteger essas pessoas do que denominamos de “antecedentes digitais” na internet, que ainda mais, estão inverídicos, é o tema da reflexão do presente ensaio científico.

2. Os antecedentes digitais.

O que resolvemos denominar de *antecedentes digitais* são todas e quaisquer formas de registros fáticos ou jurídicos na internet, seja de fatos da vida, trabalho, conduta ou comportamento da pessoa que possam ser acessíveis aos motores de busca. Sabe-se que existem terabytes de informações que ainda não são alcançáveis pelos buscadores de informação na internet, contudo quando se insere o nome que é um atributo da personalidade, tudo que pode ser encontrado nos espaços de liberdade expressão na internet e na comunicação social vêm à tona, estruturando para o passado e presente os fatos *antecedentes* que agora estão no meio de busca *digital*. Saber até que ponto isso fere o direito à privacidade e a vida privada (art. 21, CC; art. 5º, V e X, CF/88) é um problema complexo contemporâneo onde o acesso à informação não apresenta mais alternativa de controle prévio com a internet. É claro que a revolução trazida pelas mídias sociais é um fenômeno global e inevitável, contudo o que deve ser evitável são os danos aos direitos e valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, CF/88).

Lembrando ainda a palavra “antecedentes” já no sentido criminal, até lá há um limite de memória dessa informação para a primariedade e que conforme o art. 64, I do Código Penal Brasileiro²,

não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a **5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. (grifo nosso)

Comenta Cezar Roberto Bitencourt³ que:

Por isso, embora tenha sido válido, a seu tempo, hoje, em um Estado Democrático de Direito, é insustentável aquele entendimento de Néelson Hungria, segundo o qual também devem ser apreciados como antecedentes penais “os processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade antes de sentença final

² BRASIL, DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que dispõe sobre o CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 abr. 2012.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 665.

irrecorrível, inquéritos arquivados por causas impeditivas da ação penal, condenações ainda não passadas em julgado... processos em andamento, até mesmo absolvições anteriores por deficiência de prova.

Com efeito, sob o império de uma nova ordem constitucional, e “constitucionalizando o Direito Penal”, somente podem ser valoradas como “maus antecedentes” decisões condenatórias irrecorríveis. Assim, quaisquer outras investigações preliminares, processos criminais em andamento, mesmo em fase recursal, não podem ser valorados como maus antecedentes.

Assim, o que não poderia ser possível juridicamente nem faticamente ocorre de uma outra forma com a mesma gravidade na internet, ou seja, se a mesma notícia, por exemplo, da condenação criminal, tiver sido veiculada em qualquer sítio da imprensa a condenação permanecerá na internet sem que haja na maioria das vezes nenhuma atualização quanto ao estado de cumprimento da pena ou outras circunstâncias que poderiam influenciar na verdade e atualidade da notícia.

Essa circunstância se agrava ainda mais quando temos a replicação lícita da *notícia informativa* em vários outros sítios da internet, como blogs e redes sociais.⁴

Já existem bons exemplos de correção destas notícias nos buscadores da internet como no caso do dono do site “mp3forever”:

[Preso por MP3 é absolvido seis anos depois - INFO Online - \(05/11 ...](http://info.abril.com.br/.../preso-por-mp3-e-absolvido-seis-anos-depois-05...)

info.abril.com.br/.../preso-por-mp3-e-absolvido-seis-anos-depois-05...

5 nov. 2009 – SÃO PAULO – O fotógrafo **Alvir Reichert Júnior**, preso em agosto de 2003 em Curitiba por manter um site de músicas na internet que não ...

[O caso APDIF versus Alvir Reichert Júnior | Webinsider](http://webinsider.uol.com.br/.../o-caso-apdif-versus-alvir-reichert-junior/)

webinsider.uol.com.br/.../o-caso-apdif-versus-alvir-reichert-junior/

[Bloquear todos os resultados de webinsider.uol.com.br](http://webinsider.uol.com.br/.../o-caso-apdif-versus-alvir-reichert-junior/)

8 set. 2003 – Tivemos acesso a uma série de documentos, registros e depoimentos sobre o esquema entre o site MP3 Forever, de **Alvir Reichert Júnior**, e a ...

[Conjur - Justiça absolve primeiro preso no país por pirataria de MP3 ...](http://www.conjur.com.br/.../justica-absolve-primeiro-presos-pais-pirataria-...)

www.conjur.com.br/.../justica-absolve-primeiro-presos-pais-pirataria-...

6 nov. 2009 – **Alvir Reichert Júnior**, responsável pelo site MP3 Forever, foi preso em ...

Por ser réu primário, Reichert foi solto uma semana depois ao pagar ...

[Conjur - Preso por trocar MP3. O próximo pode ser você?](http://www.conjur.com.br/2003-ago-27/preso_trocar_mp3_proximo_voce)

www.conjur.com.br/2003-ago-27/preso_trocar_mp3_proximo_voce

27 ago. 2003 – **Alvir Reichert Junior** é preso em Curitiba, capital do Paraná. Motivo: troca e venda de MP3 pela internet. A prisão ocorreu em flagrante na ...

⁴BRASIL, LEI ORDINÁRIA n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, em seu Art. 46. **Não constitui ofensa aos direitos autorais:** I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de **notícia ou de artigo informativo**, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;(grifo nosso).

Finalizando, o leitor já pesquisou o que pode haver de notícias quando nos motores se busca pelos registros digitais sobre o nome de uma pessoa, ou do seu próprio? Isso, na grande maioria das vezes, tem sido feito pelas empresas quando contratam, empregam, realizam convênios, ou escolhem pessoas para realizar atividades em geral ou a nível mais íntimo quando se trata de um namoro ou de se saber informações das pessoas para os mais variados fins. A preocupação se torna atual de vez que a busca por referências sobre as pessoas na internet se tornou indicativo de boa ou má conduta, os antecedentes digitais.

3. Os Direitos Humanos da Personalidade na Internet.

Primeiramente, é importante pontuar que estamos nos referindo à pessoa natural e não à pessoa jurídica que também tem proteção dos direitos da personalidade⁵.

Apesar de, para muitas pessoas, o ambiente virtual sugerir certa liberdade, bem como, falta de controle, os Direitos da Personalidade, ou da pessoa humana – qual sejam, a vida, integridade física, nome, imagem, honra, privacidade e intimidade - não sofreram nenhuma limitação ou alteração com a chegada da internet⁶. A internet, rede mundial de computadores criada em 1969 através de um projeto militar – ARPANET, visava ser indestrutível e interligar o globo via cabos para que o fator comunicação pudesse ser um artefato da guerra, que, aliás, essa tensão entre opostos é de onde tudo vem. E é através da comunicação, do direito à comunicação que a informação – do direito à informação, que hoje apresenta papel central na economia globalizada, passando a ser explorada através de vários canais, institucionais, governamentais, midiáticos, bélicos, inclusive ocupando posição de destaque quando se trata da proteção dos direitos humanos de terceira e quarta dimensões:

⁵ Conforme o art. 52 do Código Civil Brasileiro e a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça à pessoa jurídica aplica-se no que couber a proteção dos direitos da personalidade, bem como, em razão disso, pode sofrer danos morais tendo em vista sua reputação, seu bom nome, honra objetiva, imagem, entre outros atributos consagrados pela doutrina e jurisprudência.

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 6.605 - DF (2011/0193519-1), Relator Min. Raul Araújo, DJe 22.08.2011, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.”

Dimensões de Direitos Humanos Fundamentais	Primeira Dimensão	Segunda Dimensão	Terceira Dimensão	Quarta Dimensão
Direitos	Direitos Civis e Políticos – liberdades públicas	Direitos Sociais , culturais e econômicos	Direito ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à paz, ao meio ambiente e qualidade de vida, ao patrimônio histórico comum da humanidade e à comunicação	Direito à democracia, à informação , ao pluralismo
Características	consolidação da universalização formal – direitos de resistência ou oposição perante o Estado – prestações negativas de não-fazer não-intervenção do Estado	direitos coletivos ou da coletividade – prestações materiais positivas (P. Bonavides) – direitos da pessoa individual e não coletivos (I. Sarlet)	direito ao desenvolvimento com conteúdo de pretensão ao trabalho, saúde e à alimentação adequada) – proteção a grupos humanos - direitos de titularidade coletiva ou difusa (I. Sarlet)	tecnologias da comunicação legitimamente sustentáveis graças à informação correta. Globalização política.
Titularidade	pessoa	pessoa	coletividade, transindividual	
Estágio	Séculos XVII-XVIII	Séculos XIX-XX	Fim do século XX	Futuro
Eficácia	normas de aplicabilidade imediata	normas programáticas de aplicabilidade mediata por via do legislador		
Princípios	liberdade (K. Vazak)	igualdade (K. Vazak)	fraternidade (K. Vazak); Solidariedade (Etiene-R. Mbaya)	

Entre todos esses direitos da personalidade que estão em complexa tensão a liberdade⁷ de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e imprensa (art. 220, CF/88) e o direito à privacidade e intimidade⁸ que estão descritos como direitos fundamentais (art. 5º, V e X, CF/88). Neste contexto é necessário não confundir o direito à divulgação de notícia com a manutenção de notícia desatualizada e que por isso causa gravame

⁷ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade** (tradução: Afonso Celso Furtado Rezende). São Paulo: Quorum, 2008, p. 110. Conforme o autor o direito à liberdade tem por objeto “uma ausência indiscriminada de obstáculos ao desenvolvimento da atividade do sujeito.”

⁸ Apesar de haver discussão há diferenças no conceito de privacidade que se dá com o público e intimidade que se dá consigo próprio.

ao exercício de direitos pelo indivíduo. Afinal nesta ponderação de direitos fundamentais – liberdade e privacidade, um dos valores, liberdade de imprensa não se sustenta, pois a comunicação social tem por dever divulgar a notícia verdadeira sob pena de violar o art. 221, I da Constituição Republicana de 1988, qual seja a *finalidade informativa*, sem falar dos possíveis danos que uma notícia desatualizada possa causar à pessoa⁹.

Outro ponto é que a relação das notícias divulgadas via internet é referente ao direito à privacidade quando se tem uma relação com o público, muito embora, dependendo do conteúdo, possam também atingir a intimidade quando se ventila ao público as preferências sexuais, ideológicas, políticas, verdadeiros dados sensíveis que devem *estar só* com o indivíduo.

Assim, o conflito se dá entre os direitos de liberdade de expressão, de imprensa *versus* de privacidade da pessoa, além do direito à comunicação e informação que não poderiam deixar de conter a verdade. Como resolver esta ponderação de direitos fundamentais que envolvem a liberdade de expressão ampla e a vida privada com contornos de direito difuso à informação verdadeira é o que se pode chamar de um problema complexo contemporâneo, posto que todos esses direitos devem conviver sem a exclusão de nenhum, sem haver exceção ou a operação matemática de subtração¹⁰.

Então a conclusão a que se chega é que todos devem ser exercidos dentro da *regularidade* do direito¹¹, ou seja, sem excesso ou abuso, e assim conviverem sem se excluírem. Os direitos à liberdade de expressão e imprensa devem informar

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 957.343/DF, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJe. 28.04.2008, em trecho já decidiu “É verdade que a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de imprensa. Entretanto, tal liberdade não abarca publicação dos fatos mediante redação condenatória, punitiva sem que tenham sido submetidos à apuração rigorosa dos órgãos competentes, ainda mais quando configuram crime, e ainda não houve o devido processo legal, a que todos têm direito. Outro aspecto que ilustra o caráter lesivo das publicações consiste no uso de linguagem que zomba, que vilipendia a personalidade do autor, que lhe deprecia o caráter, ao invés de se limitar a narrar os fatos.”

¹⁰ Cf. BAPTISTA, Isabelle de. **A desconstrução da técnica da ponderação aplicável aos direitos fundamentais, proposto por Robert Alexy: uma reflexão a partir da filosofia de Jacques Derrida.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, out./nov./dez. 2010, v. 77 - n. 4 — ano XXVIII. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1086.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2012. “A técnica da ponderação reflete, incontestavelmente, uma nova fase do Direito. Contudo, direitos fundamentais não podem ser relativizados em nome da racionalidade e do cálculo promovido na apreciação de seus elementos como a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.”

¹¹ A regra do art. 188, I do Código Civil Brasileiro informa: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;” assim, evita-se as colisões, contendo-se os excessos através da Teoria do Abuso (187, CC).

a verdade sem violar o direito à honra, imagem, nome, privacidade e intimidade da pessoa humana (arts. 5º, V, X; 11-21, CC) garantindo o direito ao acesso à comunicação, inclusive social e à informação verdadeira (5º, XIV; 93, IX; 220, CF/88).

4. O direito à notícia verdadeira e atualizada.

Preceitua Paulo Klautau Filho¹² que:

“...a dimensão social da liberdade de expressão e de informação **exige que seu exercício se dê com intenção de veracidade**, sob pena de frustrar o alcance de sua finalidade republicana e democrática. Por isso, é vedado o anonimato, sendo assegurado o direito de resposta (a busca da verdade no livre debate de ideias) e a indenização por dano material e/ou moral à imagem, à vida privada e à honra das pessoas. Além de garantias individuais, esses limites à liberdade de expressão **são garantias, também, do acesso à informação verdadeira para toda a sociedade**. Tais limites e garantias concretizam, no corpo da Constituição, a velha crença de que a mentira destrói a dignidade do ser humano. Eles advertem que a liberdade de expressão e a liberdade de informação devem ser **exercidas com responsabilidade e com intenção de veracidade**.(grifos nossos)

Para Luís Roberto Barroso¹³ há o gênero liberdade de expressão e a espécie liberdade de informação, sendo que “A informação não pode prescindir da verdade – ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la.” Assim, a liberdade de informação está vinculada à informação verdadeira, logo, “...haverá exercício do direito à informação quando a finalidade da comunicação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério de sua veracidade.”

¹² KLAUTAU FILHO, Paulo. **O direito dos cidadãos à verdade perante o poder público**. São Paulo: Método, 2008, p.120.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação**, p. 81, in SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e Comunicação, algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Nesse mesmo viés o direito à informação verdadeira nasce da liberdade de informação, espécie do direito à liberdade de expressão. Enquanto na intenção de comunicar fatos noticiáveis, estes devem ser verídicos como garantia da democracia, da sociedade e para o desenvolvimento da própria personalidade.

Por conseguinte, não temos como admitir a verdade sem os critérios de universalidade entre o tempo e o espaço da notícia, e se o tempo a desatualiza, então por consequência, torna-a inverídica, o que traz inúmeros problemas, inclusive impedimentos ao exercício dos direitos, como é o caso da notícia de condenação por crime que postada na internet não fora atualizada com o cumprimento de pena ou outra circunstância que a leve a irrelevância na atualidade.

Sobre essa questão e objetivando atualizar notícia publicada na internet o Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 20ª Vara Cível no processo n. 1819/2008 impôs na demanda contra o Google que atualizasse a notícia de condenação em 2004 por crime de estelionato de vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posteriormente, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição, sendo eu todas as vezes que o autor buscava seu nome na internet aparecia a notícia da condenação com destaque trazendo inúmeros infortúnios ao autor. Assim versa o trecho da sentença¹⁴:

“DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino aos requeridos que insiram diretamente no resumo da notícia descrita na petição inicial, junto ao site do Google, o fato de que a decisão de primeira instância foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a desclassificação da conduta do ora autor M. K. para estelionato e a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, bem como determino ao primeiro requerido Google que adote um sistema randômico quando for realizada qualquer busca em seu sítio em nome do autor, possibilitando com isso uma alternância nas notícias veiculadas em seu nome, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.”

¹⁴ CRISTO, Alessandro. **INFORMAÇÃO MUTANTE. Justiça discute permanência de notícias na internet.** Revista CONSULTOR JURÍDICO, 21 mar. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-decide-noticias-ficaram-velhas-internet>. Acesso em 20 fev. 2012.

Forte argumento para o novo *dever de atualização da informação* é que na edição impressa isso ensejaria nova edição, contudo no digital, apesar da complexidade de sempre estar revisando a informação, é um processo mais fácil e ágil e não repercute em nova edição.

5. Conclusão.

Não se pode considerar como verdadeira uma informação desatualizada! A internet como principal mídia contemporânea acaba por perenizar os fatos noticiados o que com certeza exige constante um novo *dever*, o de atualização, para que não se diga inverdades das pessoas, ou mesmo as mantenha eternamente. O fato da informação desatualizada, portanto, inverídica para o fator tempo, poder ser acessada pelos motores de busca na internet constrói o conceito dos antecedentes digitais em um cenário de complexidade, pois até mesmo as condenações criminais enfrentam prazo de validade o que não acontece com a internet, perfazendo danos tão gravosos quando se põe em análise na contemporaneidade a análise do comportamento social da pessoa.

Soluções jurídicas como atualizar as informações postadas na internet podem resolver o problema da verdade informativa sem aplicar a exceção a qualquer direito, assim, permanecem os direitos à liberdade de expressão, de imprensa, o direito à privacidade e intimidade, bem como, de forma difusa o direito à liberdade de informação verdadeira. É necessário, sobretudo, um esforço de interpretação para que todos esses direitos sejam exercidos de forma regular, sem excessos ou abusos, concretizando a verdadeira tutela da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, CF/88.

6.Referências

- BAPTISTA, Isabelle de. **A desconstrução da técnica da ponderação aplicável aos direitos fundamentais, proposto por Robert Alexy: uma reflexão a partir da filosofia de Jacques Derrida.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, out./nov./dez. 2010, v. 77 - n. 4 — ano XXVIII.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.** 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI N. 10.406 de 11 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 fev. 2012.

BRASIL, DECRETO-LEI N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que dispõe sobre o CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 abr. 2012.

BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 01 fev. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 6.605/DF, Relator Min. Raul Araújo, DJe 22.08.2011.

_____. Recurso especial n. 957.343/DF, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJe. 28.04.2008.

CRISTO, Alessandro. **INFORMAÇÃO MUTANTE. Justiça discute permanência de notícias na internet.** Revista CONSULTOR JURÍDICO, 21 mar. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-decide-noticias-ficaram-velhas-internet>. Acesso em 20 fev. 2012.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade** (tradução: Afonso Celso Furtado Rezende). São Paulo: Quorum, 2008.

KLAUTAU FILHO, Paulo. **O direito dos cidadãos à verdade perante o poder público.** São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e Comunicação, algumas aproximações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.